



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111869-38.2021.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

PROCURADOR(A): ANTONIO AUGUSTO VERGARA CERQUEIRA

AGRAVANTE: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

ADVOGADO: THIAGO LOPES CALEGARI (OAB RS099224)

ADVOGADO: FELLIPE BERNARDES DA SILVA (OAB RS089218)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 26/11/2021, na sequência 1006, disponibilizada no DE de 10/11/2021.

Certifico que a 5ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 5ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE SORTE A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA NO QUE TANGE ÀS RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADAS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

VOTANTE: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Secretário

Evento 26

Evento:

JUNTADA_DE_RELATORIO_VOTO_ACORDAO

Data:

26/11/2021 15:27:50

Usuário:

JCANTO - JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - MAGISTRADO

Processo:

5111869-38.2021.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111869-38.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

AGRAVANTE: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

ADVOGADO: THIAGO LOPES CALEGARI (OAB RS099224)

ADVOGADO: FELLIPE BERNARDES DA SILVA (OAB RS089218)

ADMINISTRADOR: SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

ADVOGADO: CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DA RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS. PREVISÃO DO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/05.

1. É OPORTUNO DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.

2. A LEI Nº 11.101/05 DEFINE QUE, COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA, FICA ESTABELECIDO QUE OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO RECUPERATÓRIO ACORDARAM COM OS TERMOS APRESENTADOS PELA SOCIEDADE COMERCIAL EM RECUPERAÇÃO PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E PARA O SOERGIMENTO DAQUELA FRENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

3. ADEMAIS, A PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É INCONTESTÁVEL, DE SORTE QUE NEM MESMO O MAGISTRADO PODE DESCONSIDERAR AQUELA QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO DO PLANO.

4. POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A

PROCEDER O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. O MAGISTRADO DETÉM TAL PODER, POIS NEM MESMO A DECISÃO ASSEMBLEAR PODE SE SOBREPOR AOS TERMOS DA LEI.

5. NESSE CONTEXTO, PROSPERA A INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS RESSALVAS REALIZADAS PELO JULGADOR *A QUO* QUANTO AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, BEM COMO QUANTO A ALIENAÇÃO DOS BENS NA MEDIDA QUE ATENDEM AOS DITAMES LEGAIS.

6. NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS VERIFICA-SE QUE AS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA PAGAMENTO DAQUELE ESTÃO ESTABELECIDAS NO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/05, CUJOS CRÉDITOS DE NATUREZA SOCIAL DETÉM LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA SATISFAÇÃO DESTES. PORTANTO, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 54 DA LEI 11.101/05, OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVEM SER PAGOS NO PRAZO DE 1 (UM) ANO, SENDO QUE AQUELES VENCIDOS NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O LIMITE DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVEM SER SATISFEITOS NO PRAZO DE 30 DIAS.

7. NO CASO EM ANÁLISE, O PLANO APRESENTADO E APROVADO PELOS CREDORES PREVÊ O PAGAMENTO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO POR CREDOR TRABALHISTA CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO O PAGAMENTO MEDIANTE DAÇÃO DE CRÉDITO QUE A RECUPERANDA TEM A RECEBER NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2005.34.00.037615-1/DF, ESTABELECENDO QUE O RATEIO E PAGAMENTO DOS CRÉDITOS FICARÁ AO ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE CREDORES OU SOCIEDADE COMPOSTA POR ESTES.

8. ASSIM, EXAMINANDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, VERIFICA-SE QUE ESTAS NÃO ENCONTRAM ÓBICE NOS DITAMES DO ART. 54 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE A DAÇÃO EM PAGAMENTO É FORMA DE SATISFAÇÃO INDIRETA DO CRÉDITO, TENDO A RECUPERANDA SE COMPROMETIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A FIRMAR O INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO, IMEDIATAMENTE APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO, DE FORMA QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI.

9. IGUALMENTE, CONSOANTE SE DENOTA DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL TAL OFERTA ERA A ÚNICA FACTÍVEL, DE ACORDO COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA.

10. AINDA, CONSOANTE DESTACADO NO PARECER DO CULTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, TRATA-SE DE QUESTÃO MERAMENTE ECONÔMICA, DE FORMA QUE APROVADO O PLANO APRESENTADO,

NÃO HÁ ÓBICE À REFERIDA PREVISÃO.

11. NA MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO, NÃO HÁ QUE FALAR EM ÓBICE QUANTO À PREVISÃO CONSTANTE ACERCA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, UMA VEZ QUE, CONFORME ESTABELECIDO NO PLANO A RECUPERANDA PODERÁ PROCEDER A VENDA PARCIAL DE BENS DE SEU ATIVO PERMANENTE, A FIM DE CAPITALIZAR AS SUAS OPERAÇÕES, SENDO QUE OS BENS EM QUESTÃO NÃO SÃO MAIS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA, CONFORME DEMONSTRADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO QUE, QUANTO AOS DEMAIS BENS FICOU ACORDADO QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO.

12. PORTANTO, CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/05, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS BENS PREVIAMENTE AUTORIZADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTROLE DE LEGALIDADE QUANTO À CLÁUSULA EM QUESTÃO.

13. DESSA FORMA, DEVE SER DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA NO QUE TANGE ÀS RESSALVAS REALIZADAS, TANTO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS COMO EM RELAÇÃO A ALIENAÇÃO DOS ATIVOS.

DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, de sorte a reformar a decisão recorrida no que tange às ressalvas ao plano de recuperação judicial realizadas quanto ao pagamento dos credores trabalhistas e alienação dos ativos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Desembargador**, em 26/11/2021, às 15:27:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001216910v10** e o código CRC **765d0a74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
Data e Hora: 26/11/2021, às 15:27:49



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111869-38.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Administração judicial

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

AGRAVANTE: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

ADVOGADO: THIAGO LOPES CALEGARI (OAB RS099224)

ADVOGADO: FELLIPE BERNARDES DA SILVA (OAB RS089218)

ADMINISTRADOR: SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

ADVOGADO: CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS** contra a decisão proferida nos autos de sua recuperação judicial, que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado pela Assembleia Geral de credores, nos seguintes termos:

*Isso posto, **CONCEDO** à **Doormann S/A Embalagens Plásticas** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:*

*(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e*

*(b) **DECLARO NULOS** os itens 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV do modificativo do plano apresentado.*

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas razões recursais a parte agravante sustentou que, na decisão originária, em que pese tenha sido concedida a Recuperação Judicial, o Plano de fora homologado com ressalvas acerca das cláusulas que versavam sobre venda de bens e créditos trabalhistas, constantes no modificativo do plano apresentado.

Discorreu sobre a necessária concessão do efeito suspensivo por tratar-se de violação das decisões tomadas em ato assemblear, bem como pelo fato de que as ressalvas, e os itens declarados nulos das cláusulas do PRJ, possuem o condão de obstaculizar o cumprimento do Plano de Pagamentos da agravante.

Dissertou acerca da probabilidade do direito, afirmando que está claro que os itens que foram declarados nulos das Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial impactam substancialmente nos meios de recuperação judicial adotados pela recuperanda, os quais estão de acordo com a previsão legal.

Tratou ainda do *periculum in mora*, referindo que dentre as possibilidade de pagamento dos credores restou discriminada a previsão de venda do ativo não circulante listado, bem como do não listado, mediante autorização judicial, de forma que suspender os efeitos da decisão impede que a agravante dê prosseguimento quanto aos pagamentos provisionados e cumprimento do plano.

Requeru a concessão do efeito suspensivo negativo, no que diz respeito ao dispositivo da sentença que alterou as cláusulas 4.2 que trata do pagamento dos credores trabalhistas, com a suspensão, portanto, do pagamento dos credores trabalhistas até que haja o julgamento do mérito do presente recurso.

Referiu que a forma de pagamento aprovada pelos credores fora o recebimento de seus créditos com a dação em pagamento (cessão de crédito) decorrente de processo judicial, sendo que a sistemática adotada pela decisão de origem alterou substancialmente essa forma de pagamento, devendo ser suspensa até que haja o julgamento de mérito..

Postulou ainda a concessão do efeito suspensivo ativo no que diz respeito ao dispositivo da sentença que alterou as cláusulas 7.1 e 7.2 do Plano de Recuperação Judicial, que trata da venda de bens para que seja autorizada à alienação destes devidamente discriminados no PRJ e aprovada pelos credores, a luz do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/05.

No mérito, a parte recorrente afirmou que a análise econômica do Plano compete à Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar ao mérito acerca da viabilidade do Plano, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais, com aprovação do plano pelos credores, cabendo ao órgão aferir sua regularidade e legalidade.

Argumentou que os credores com direito a voto são os que se encontram sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que aqueles têm acesso à real situação econômico-financeira da recuperanda, o que lhes permitiu saber de antemão como a empresa agravante iria gerar caixa suficiente para quitar todas as obrigações assumidas na proposta de soerguimento.

Sustentou que esse conhecimento da viabilidade de superação da crise econômico-financeira, inevitavelmente, deverá servir para analisar a consistência do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual é regulado pelos princípios inerentes à liberdade contratual, uma vez respeitados os meios de recuperação judicial dispostos no artigo 50 da LRF.

Defendeu a necessidade de afastamento do controle de legalidade realizado por parte

do Poder Judiciário, em observância a preservação da soberania das decisões tomadas em Assembleia.

Referiu no que tange às disposições do crédito trabalhista que a condição proposta inicialmente pelas recuperandas previa: i) o pagamento de um salário-mínimo por credor, no prazo de 30 (trinta) dias como parcela inicial. Essa disposição foi objeto de negociação com todos os trabalhistas para ajudá-los em momento de dificuldade, mesmo que representasse um grande desembolso por parte da empresa; e ii) a dação em pagamento do crédito da Eletrobrás para os credores trabalhistas, decorrente da ação 2005.34.00.037615-1/DF, em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília. Essa é uma ação milionária em que já há o reconhecimento do crédito em favor da Doormann, estando em fase final de liquidação.

Afirmou que a decisão de origem revogou a cláusula, sob o argumento que ela afrontava o art. 54 da Lei n. 11.101/05, definindo o próprio juízo de origem a forma de pagamento, sem analisar nenhum aspecto quanto a capacidade financeira da empresa para honrar os referidos compromissos.

Argumentou que não há afronta ao disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05, pois o pagamento dos credores trabalhistas será mediante dação de pagamento, cessão de crédito que deverá ser formalizada tão logo seja homologado o plano de recuperação judicial, constituindo assim negócio jurídico perfeito e acabado.

Destacou o desejo de que, inclusive após a homologação do plano de recuperação, o juízo da recuperação judicial remeta ofício ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília, informando a referida cessão realizada.

Ressaltou que o plano de recuperação tem caráter eminentemente negocial, de forma que as suas condições aceitas pelos credores não são passíveis de revisão pelo Poder judiciário.

Defendeu a reforma da decisão de origem, mantendo-se a cláusula originária aprovada pelos credores, e subsidiariamente seja deferido o pedido de prorrogação do prazo dos trabalhistas para 36 (trinta e seis) meses, como autoriza a novel legislação falimentar.

Asseverou que a ressalva feita pelo juízo *a quo* sobre a nulidade das cláusulas atinentes à alienação dos bens não merece guarida, visto que a disposição da cláusula é clara ao mencionar que os bens listados no Plano podem ser alienados, e que os bens não listados só serão alienados mediante autorização judicial, conforme previsão do artigo 66 da Lei 11.101/05.

Afirmou que a decisão fundamentou o afastamento da cláusula que estipulou os meios de recuperação adotados nos itens 7.1 e 7.2, alínea II, III e IV, sob a alegação de que não ouve a discriminação da venda do ativo não circulante no PRJ, devendo a venda ser autorizada judicialmente.

Sustentou que tal afirmação é inverídica, uma vez que os bens foram devidamente discriminados no plano, tratando-se de maquinários ultrapassados ou não mais utilizados no processo fabril, que podem se tornar recursos líquidos para capital de giro da empresa, o qual está afetado com o aumento da matéria prima do plástico no país.

Ressaltou que no item 7.2 - outros meios de recuperação, houve o afastamento dos itens que previam os seguintes meios de recuperação: (i) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; (ii) alienação de unidade produtiva isolada; (iii) venda parcial de bens.

Referiu que a cláusula e os itens são plenamente válidos, não sendo possível o controle judicial, posto que não fora caracterizado nenhum tipo de violação no que diz respeito aos meios de recuperação adotados.

Alegou que o modificativo do Plano de Pagamento apresentado pela recuperanda tratou de elencar as possibilidades de superação de crise, reestruturação financeira, constando expressamente a possibilidade de adoção de quaisquer meios previstos no art. 50 da LR.

Destacou que o artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial dispõe que é vedada a alienação bens de seu ativo não circulante, salvo autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial. Trazendo destaque a Lei 14.112/2020, que modificou o dispositivo do artigo, alterando o ativo permanente para ativo não circulante.

Destacou que a venda dos bens foi prevista no Plano, com exata descrição deles, devendo ser afastado o controle judicial realizado, permanecendo hígidas as cláusulas avençadas, tornando-se válidos os itens que preveem a alienação do ativo não circulante, posto que não se demonstra caracterizada a ilegalidade na disposição, ante a previsão e discriminação dos bens a serem alienados.

Referiu qu eo fato de não ser necessária a autorização judicial para venda dos bens, porquanto já prevista no plano, não significa que não haverá prestação de constas.

Requeru a concessão do efeito suspensivo negativo no que diz respeito ao dispositivo da sentença que alterou as cláusulas 4.2, e do efeito suspensivo ativo para que seja autorizada a venda dos bens discriminados e o provimento do recurso para reformar a decisão atacada, a fim de que seja mantida a cláusula originária aprovada pelos credores, no que tange ao pagamento dos credores trabalhistas e subsidiariamente seja deferido o pedido de prorrogação do prazo dos trabalhistas para 36 (trinta e seis) meses, conforme autorização da nova redação do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Postulou ainda o provimento do recurso para que sejam mantidas as cláusulas 7.1 e 7.2 do Plano de Recuperação Judicial, a fim de que seja autorizada a venda dos bens devidamente discriminados no PRJ e devidamente aprovado pelos credores, a luz da norma cogente do art. 66 da Lei n. 11.101/05, havendo a necessidade de autorização judicial apenas dos bens não listados no PRJ.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A administradora judicial apresentou manifestação.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, vindo os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da decisão de primeiro

grau que homologou o plano de recuperação de empresa, com ressalvas nos autos de pedido de recuperação judicial.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, está devidamente preparado, inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

Preambularmente, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior¹, uma vez mais com clareza e precisão, o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar; em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

A Lei nº 11.101/05 define que, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados para recuperação da empresa, a fim de serem satisfeitos os créditos sujeitos a reorganização, de sorte a possibilitar o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira.

Ademais, a prevalência da vontade dos credores quando da aprovação do plano de recuperação é indiscutível, de sorte que não cabe ao poder judiciário dispor e estabelecer regramentos quanto às questões de mérito do plano recuperatório.

No que tange à prevalência das decisões da Assembleia Geral de Credores quanto à apreciação do Plano de Recuperação Judicial, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art.58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O

magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP[1], Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

A esse respeito, é oportuno trazer à baila a lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea², a seguir:

As regras de votação do plano de recuperação judicial são (...): havendo voto favorável da maioria dos credores em cada uma das classes do art. 41, na forma do art. 45, o plano estará aprovado, não sendo facultado ao juiz apreciar o mérito da decisão tomada, inclusive no que pertine à viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda.

Por outro lado, de acordo com os arts. 56, § 4º e 73, IV, rejeitado o plano pela assembleia, o juiz deve decretar a falência do devedor (salvo a hipótese de cram down abaixo examinada). Vale destacar que essa regra já foi mitigada pela jurisprudência na recuperação judicial da Parmalat, caso em que o TJSP, em atenção ao princípio da preservação da empresa, autorizou o devedor a apresentar plano alternativo para ser novamente submetido à assembleia.

Ainda, leciona o insigne professor Fábio Ulhoa Coelho³, acerca da prevalência das decisões da Assembleia Geral de Credores, o que segue colacionado:

O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Por outro lado, o Magistrado está autorizado a proceder o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mesmo que aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Doormann S/A Embalagens Plásticas. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público, tendo este se manifestado pela não-homologação do plano de recuperação judicial e opinado pela concessão de prazo para adequação das disposições apontadas como ilegais ou abusivas.

A administradora judicial e a recuperanda, de outro lado, requereram a homologação do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹, cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpra mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpra salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Plano de Recuperação Judicial, colacionado no Evento2, INIC E DOCS9, fls. 11/55 e INIC E DOCS 10, fls. 01/30, e seu modificativo constante do Evento 2, INIC E DOCS25, fls. 69/90, INIC E DOCS25, fl. 01, fls. 02/64, 65/72, sofreram oposição por parte dos credores, mostrando-se necessária a convocação de assembleia geral, nos termos da referida legislação. O referido plano sofreu algumas modificações e foi aprovado pela assembleia (Evento 2, INIC E DOCS32, fls. 03/08 e 09/15), mas o Parquet opinou pela sua não-homologação neste momento e sugeriu a concessão de prazo para adequações.

À vista disso, necessária a análise da legalidade de tal plano (e de seu modificativo) e ponderação acerca das matérias ventiladas.

Vejamos.

O Ministério Público, por meio da manifestação do Evento 2, INIC E DOCS33, fls. 155/161, elaborou parecer pela não-homologação do plano, apontando como ilegalidades as seguintes questões: (a) o estabelecimento de diferenciação entre classes de credores, inobservando o princípio da par conditio creditorium; (b) a disposição que arrola todos os bens da recuperanda como passíveis de alienação, a qual pode levar à dilapidação de seu patrimônio integral, sem que haja autorização judicial; (c) inobservância de preceitos legais para pagamento de credores trabalhistas, em especial, o artigo 54 e parágrafo único; (d) impossibilidade de aplicação de deságio a créditos de natureza trabalhista, à exceção da anuência do credor, violando disposições constitucionais, e estabelecendo condicionates para o seu pagamento; e (e) estabelecimento de deságios de 40%, 50% e 60%.

Pois bem.

a. diferenciação entre classes de credores. Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há nenhuma ilegalidade no plano e modificativo apresentado pela empresa

requerente neste ponto, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

No caso dos autos, foi apontado pelo MP que o plano estabelece cinco subclasses de credores quirografários (1 - credores operacionais e fornecedores com créditos até R\$ 1.000,00; 2 - credores operacionais e fornecedores com créditos maiores que R\$ 1.000,00; 3 - credores financeiros; 4 - credores fornecedores colaborativos; 5 - credores financeiros colaborativos), bem como subdivide credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com crédito de até R\$ 2.000,00 e créditos superiores a R\$ 2.000,00, implicando tais disposições insegurança jurídica, por não restarem claros os critérios adotados.

Nada obstante, o entendimento acerca do tema é majoritário no sentido de inexistir vedação ao manejo de subclasses entre credores de mesma classe, diante da possibilidade de existir interesses diversos de um grupo e outro e à vista da necessidade de melhor equacionamento do passivo da recuperanda, sem que isso represente quebra da isonomia.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, somado ao fato de que as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, contando com a aprovação da maioria dos interessados presentes na solenidade, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantidas as referidas cláusulas.

b. venda de bens. Quanto a este ponto, assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque a lei que regulamenta a matéria (art. 66 da Lei nº 11.101/05) exige a autorização judicial para venda de bens integrantes do ativo não circulante, de maneira que tal disposição, ainda que enumerados os bens em listagem própria do plano, merece o controle judicial, para o fim de permitir a fiscalização pelos credores mediante impugnações (art. 143 do mesmo diploma), por exemplo, assegurando a adoção desta medida a garantir a proibição de eventual abuso cometido pela gestão da recuperanda ou ação que possa inviabilizar o processo recuperatório e o devido pagamento de credores.

Nesse sentido, segue precedente do eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (...) V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser

apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

Deste modo, devem ser afastados os itens 7.1 e 7.2, alínea II, III e IV, diante da necessidade de autorização judicial para o desiderato aqui pretendido.

c. créditos trabalhistas. No que concerne aos créditos trabalhistas, foi estabelecido o pagamento de créditos até 1 salário mínimo, em 30 dias contados da homologação do plano de recuperação e, no que exceder, o modificativo do plano estabeleceu que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos mediante a dação em pagamento (cessão de crédito) de crédito que a recuperanda tem a receber da Eletrobrás, oriundo do processo judicial nº 2005.34.00.037615-1/DF, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília, mediante a formação de condomínio de credores (item 4.2).

Ocorre que o plano de recuperação estabelece condição que viola a Lei n. 11.101/2005, especificamente tocante ao artigo 83, inciso I, reduzindo o teto de pagamento do valor do crédito derivado da legislação trabalhista, que é de 150 salários mínimos, além de impor condicionante ao recebimento do referido crédito, na medida em que percebido mediante cessão de crédito advinda de ação judicial movida contra a Eletrobrás.

Nesse passo, tenho que os créditos de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 11.101/2005, sem a limitação imposta no plano, de modo que as disposições em contrário, previstas no item 4.2 devem ser declaradas nulas, bem como sanadas as omissões acima referidas.

d. abusividade no percentual dos deságios. No tocante à ponderação acerca de eventual abusividade dos percentuais fixados a título de deságios, observo que, em princípio, inexistente ilegalidade em tal condição, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento, restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, no ponto, nulidade a ser declarada.

Ademais, registre-se que não é dado ao juízo competente imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, razão pela qual não espaço para se falar em abusividades nos percentuais de deságio.

Da manifestação do Sindiquímica. No tocante à manifestação do sindicato, as questões ali ventiladas foram abordadas pelo Ministério Público em seu parecer, sendo submetidas ao controle deste juízo.

Não procede, outrossim, a alegação de ocorrência das nulidades apontadas, pois foi atendida a

devida publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação (Jornal Correio do Povo), conforme determina a lei. Quanto à impugnação a advogados representando seus patrocinados em assembleia, esta não merece amparo, na medida em que tal procedimento é admitido pelo art. 37, §§4º, 5º e 6º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, os argumentos trazidos, despidos de maiores elementos probatórios, não servem para acarretar a anulação da solenidade da AGC.

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

*Assim, devem ser declarados nulos os **itens 4.2 e 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV** do modificativo do plano apresentado.*

*Isso posto, **CONCEDO à Doormann S/A Embalagens Plásticas** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:*

*(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e*

*(b) **DECLARO NULOS** os itens 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV do modificativo do plano apresentado.*

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, aqueles foram acolhidos nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

No tocante à venda de bens (item "b"), verifica-se que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada na presente decisão, visto que esta lhe foi desfavorável em parte.

Sendo assim, qualquer discussão sobre a matéria deve ser atacada por recurso apropriado, diante da ausência dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 neste ponto.

Já quanto ao ponto trazido relacionado ao pagamento dos créditos trabalhistas, assiste razão à

recuperanda.

Há obscuridade no item "c" da decisão, ensejando interpretação diversa daquela contida na redação do art. 54, §1º, Lei n. 11.101/05.

*Registre-se que os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos **de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, de maneira que se faz imperiosa a correção da decisão neste ponto.*

Por fim, diante do acolhimento parcial dos embargos, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

*Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão do evento 47, nos seguintes termos:*

*Isso posto, **CONCEDO à Doormann S/A Embalagens Plásticas a recuperação judicial**, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:*

*(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos **de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições;*

Intimem-se.

Cadastrem-se os procuradores, conforme requerido item "c", evento 64, e no evento 68.

Diligências legais.

Para melhor análise do tema, oportuno colacionar as cláusulas objeto de discussão, as quais seguem transcritas:

4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos mediante a dação em pagamento (cessão de crédito) do crédito que a recuperanda tem a receber de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS (“Eletrobrás”) nos autos do processo 2005.34.00.037615-1/DF (numeração única 0037071-80.2005.4.01.3400/DF), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc. 01).

A recuperanda propõe-se a firmar instrumento de cessão de crédito em favor dos credores trabalhistas imediatamente após a aprovação do presente Plano pela Assembleia Geral de Credores (em prazo a ser acordado pelas partes - recuperanda e credores trabalhistas - e consignado em ata na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o presente Plano).

Para recebimento do aludido crédito e rateio entre os credores trabalhistas (quando do pagamento por parte da Eletrobrás, nos autos do processo supramencionado), a recuperanda sugere que estes se organizem através de um condomínio de credores ou de uma sociedade de credores, cuja administração deverá ser definida pela Assembleia Geral de Credores (mediante consignação em ata na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o presente Plano).

O pagamento/rateio dos créditos aos credores trabalhistas ficará ao encargo da administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores), sem qualquer participação da recuperanda, que, como dito, cederá o aludido crédito e não terá mais qualquer gerência/direitos sobre este.

Conjuntamente com a cessão do crédito supracitada, a recuperanda pagará até um salário mínimo por credor trabalhista, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, no limite do crédito de cada credor (ou seja, aqueles credores cujo valor do crédito seja inferior a um salário mínimo, receberão a integralidade do seu crédito no prazo ora disposto).

- **CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, ou, ainda, aqueles cuja habilitação/impugnação de crédito ainda pende de julgamento, deverão, após a liquidação/sentença de habilitação, habilitar-se junto ao condomínio de credores (ou sociedade de credores) para recebimento de seus créditos através do rateio do crédito a ser recebido junto à ELETROBRAS. Para melhor organização, os credores deverão apresentar à administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores) pedido de reserva de créditos, enquanto estiverem pendentes de julgamento os respectivos processos/incidentes.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

7.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no Laudo de Avaliação apresentado em anexo ao Plano de Recuperação Judicial originário, são diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação dos bens a seguir listados, conforme item "iv" da cláusula 7.3, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, ou de outros bens não listados, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

7.2. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a Doormann, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05:

A Doormann poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio, desde que respeitados os direitos dos demais acionistas, bem como as disposições da Lei nº 11.101/05 e da Lei nº 6.404/76.

- ii. DACÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/05:

A Doormann poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, outros bens de seu ativo permanente, desde que precedida de autorização pelo juízo da recuperação judicial, conforme art. 66 da Lei nº 11.101/05, excetuados os bens previamente listados no plano de recuperação judicial, conforme item "iv" da cláusula 7.3. desse modificativo.

- iii. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - ART. 50, INCISO X, DA LRF.

A recuperanda poderá criar e alienar unidades produtivas isoladas, as quais serão, oportunamente, apresentadas aos credores para prévia apreciação e aprovação nos autos da Recuperação Judicial e precedidas de publicação de edital para posterior leilão.

iv. VENDA PARCIAL DE BENS - ART. 50, INCISO XI, DA LRF:

A recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano para pagamentos de seus credores.

A relação dos referidos bens, não mais utilizados no processo produtivo da empresa, encontra-se anexo a esse modificativo de plano de recuperação judicial (anexo 03).

Nesse contexto, prospera a insurgência da recuperanda no que diz respeito às ressalvas realizadas pelo julgador *a quo* quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, bem como no que concerne a alienação dos bens pertencentes ao ativo não circulante, pelas razões a seguir delineadas.

No que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas verifica-se que as condições previstas para pagamento daqueles estão estabelecidas no art. 54 da Lei nº 11.101/05, cujos créditos de natureza social detêm limitação temporal para satisfação destes, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A propósito do tema em análise, é oportuno trazer os ensinamentos do doutrinador Waldo Fazzio Júnior⁴ a esse respeito a seguir:

8.7 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[...]

Esse plano sofre alguns condicionamentos ligados ao interesse social. Assim, não poderá estipular prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do pedido de recuperação. Também não poderá fixar prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido. O limite desse pagamento é de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

Na mesma linha de raciocínio jurídico, são os ensinamentos de Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁵ a seguir transcritos:

3.7.3. Garantias trabalhistas especiais

A LREF determina que o plano de recuperação judicial (I) não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, caput), (II) nem poderá prever prazo superior a 30 dias para o pagamento até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único).

Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser consideradas inválidas de ofício pelo magistrado; nesse

caso, em assim sendo possível, declara-se a invalidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada. Nada obstante, a jurisprudência já aceitou cláusula de plano de recuperação judicial que previa o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de cinco anos - muito acima do limite máximo de um ano posto na LREF (art. 54 caput) -, levando em consideração que houve a aprovação unânime por parte dos credores trabalhistas.

Finalmente, o preferido dispositivo legal somente impõe limite temporal ao pagamento do crédito trabalhista, o que significa que não existiria óbice à realização, por exemplo, de desconto. Todavia, tal medida não é aceita por muitos, pois não faria sentido não proteger o credor trabalhista quanto ao montante de seu crédito.

Portanto, por expressa previsão legal, de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de 1 (um) ano, sendo que aqueles vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias.

No caso em análise, o plano apresentado e aprovado pelos credores prevê o pagamento de até um salário mínimo por credor trabalhista contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como o pagamento mediante dação de crédito que a recuperanda tem a receber nos autos do processo nº 2005.34.00.037615-1/DF, estabelecendo que o rateio e pagamento dos créditos ficará ao encargo da administração do condomínio de credores ou sociedade composta por estes.

Assim, examinando as condições estabelecidas, verifica-se que estas não encontram óbice nos ditames do art. 54 da Lei 11.101/05, uma vez que a dação em pagamento é forma de satisfação indireta do crédito, tendo a recuperanda se comprometido no plano de recuperação judicial a firmar o instrumento de cessão de crédito, imediatamente após a aprovação do Plano, de forma que não há violação aos prazos previstos em lei.

Ademais, consoante se denota da manifestação da administradora judicial tal oferta era a única factível, de acordo com a realidade da empresa recuperanda, consoante segue:

4. No ponto, cumpre destacar que as peculiaridades do caso ora em apreço foram determinantes para a proposta de pagamento dos credores trabalhistas, visto que estamos diante de empresa com patrimônio de baixa liquidez, cuja única possibilidade de os credores trabalhistas receberem alguma quantia é na recuperação judicial, considerando que ao tempo da Assembleia Geral de Credores haviam 449 credores trabalhistas e equiparados, totalizando o valor de R\$ 4.582.429,02.

5. Assim, a oferta de pagamento de 01 (um) salário mínimo no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial era a única factível, na medida em que o faturamento atual é incompatível com proposta diferente, tendo sido tal condição aceita pelos credores, que, em sua maioria, aprovaram o Plano.

6. No caso, cumpre ressaltar que a determinação de pagamento de forma diversa da prevista poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o qual, repita-se, foi pensado de acordo com as peculiaridades do caso, cujo passivo trabalhista alcançava R\$ 4.582.429,02 quando da realização da Assembleia Geral de Credores.

7. Dessa forma, entendo viável a manutenção das condições de pagamento dos credores trabalhistas nos moldes previstos na cláusula 4.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, sob risco de inviabilizar o cumprimento do Plano.

Ainda, consoante destacado no parecer do culto Procurador de Justiça trata-se de questão meramente econômica, de forma que aprovado o plano apresentado, não há óbice à referida previsão.

Na mesma linha de raciocínio, não há que falar em óbice quanto à previsão constante acerca da alienação de ativos, uma vez que, conforme estabelecido no plano, a recuperanda poderá proceder a venda parcial de bens de seu ativo permanente, a fim de capitalizar as suas operações, sendo que os bens em questão não são mais utilizados no processo produtivo da empresa, conforme demonstrado no plano de recuperação, sendo que, quanto aos demais bens ficou acordado quanto à necessidade de autorização judicial para alienação.

No que tange à alienação do ativo não circulante, é a previsão do artigo 66 da Lei 11.101/05, conforme segue:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver; **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor; incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Portanto, considerando a previsão legal do artigo 66 da Lei 11.101/05, que autoriza a alienação dos bens previamente autorizados no plano de recuperação judicial, não há que falar em controle de legalidade quanto à cláusula em questão

Nesse sentido também é a promoção (evento 19) do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, cujas razões adoto como de decidir e transcrevo abaixo:

3. O recurso deve ser provido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso foi interposto pela recuperanda contra a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial, com ressalvas, nos moldes a seguir: “Isso posto, CONCEDO à Doormann S/A Embalagens Plásticas a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual HOMOLOGO com as seguintes ressalvas: (a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que DECLARO NULAS as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas

na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e (b) DECLARO NULOS os itens 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV do modificativo do plano apresentado.”

De início, cumpre asseverar que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

No que toca à forma de pagamento dos credores trabalhistas (manutenção da previsão de pagamento dos credores trabalhistas através da dação em pagamento do crédito da Eletrobrás, bem como de um salário-mínimo por credor, no prazo de 30 (trinta) dias como parcela inicial), se trata de ponto a ser dirimido pela AGC, eis que questão meramente econômica e não legal.

E, nesta senda, conforme se observa da documentação que instrui o presente recurso, os credores decidiram que deve ser concedida recuperação para devedora nos moldes acima, não cabendo ao Poder Judiciário a análise da sua viabilidade econômica ou financeira.

Outrossim, ainda neste diapasão, o Administrador Judicial, em sua petição (evento 14), destacou que o caso em tela apresenta peculiaridades, asseverando que “(...) estamos diante de empresa com patrimônio de baixa liquidez, cuja única possibilidade de os credores trabalhistas receberem alguma quantia é na recuperação judicial, considerando que ao tempo da Assembleia Geral de Credores haviam 449 credores trabalhistas e equiparados, totalizando o valor de R\$ 4.582.429,02. 5. Assim, a oferta de pagamento de 01 (um) salário mínimo no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial era a única factível, na medida em que o faturamento atual é incompatível com proposta diferente, tendo sido tal condição aceita pelos credores, que, em sua maioria, aprovaram o Plano. No caso, cumpre ressaltar que a determinação de pagamento de forma diversa da prevista poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o qual, repita-se, foi pensado de acordo com as peculiaridades do caso, cujo passivo trabalhista alcançava R\$ 4.582.429,02 quando da realização da Assembleia Geral de Credores”.

Por conseguinte, tendo os credores aprovado o plano de recuperação nos moldes acima citados, bem como, mostrando-se a previsão supracitada como único meio de se viabilizar a recuperação, entende-se que a referida forma de pagamento deve ser mantida no plano recuperacional.

No que tange à venda de bens (item “b” da sentença prolatada), também merece prosperar a irresignação da recuperanda.

Isso porque, o art. 66, da Lei 11.101 disciplina que a venda de bens da recuperanda só poderá acontecer após a autorização judicial, exceto quando previamente aprovado pela assembleia geral de credores, ou seja, no presente caso já ocorreu a aprovação do plano modificativo, incluindo os itens 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV, sendo assim cabível a venda dos bens e ativos não circulantes previstos nos itens citados, sem a prévia autorização do juízo.

Outrossim, conforme bem ressaltou o Administrador Judicial, “(...) tais itens não afetam a fiscalização pelos credores, vista a comunicação do juízo das atividades da Recuperanda, por meio do incidente (5003226- 67.2021.8.21.0086), ou até mesmo dentro do presente feito através de prestações de contas da recuperanda”.

Logo, deve ser acolhida a inconformidade do agravante, nos moldes acima delineados.

4. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida no que tange às ressalvas realizadas quanto ao pagamento dos credores trabalhistas e alienação dos ativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, de sorte a reformar a decisão recorrida no que tange às ressalvas ao plano de recuperação judicial realizadas quanto ao pagamento dos credores trabalhistas e alienação dos ativos.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Desembargador**, em 26/11/2021, às 15:27:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001216909v24** e o código CRC **f6ce6225**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

Data e Hora: 26/11/2021, às 15:27:49

-
1. FAZZIO JÚNIOR. Waldo. Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São paulo: Atlas, 2019. P. 17.
 2. SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 1ª edição. São Paulo: Alamedina, 2016, p. 319.
 3. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 245.
 4. FAZZIO JÚNIOR. Waldo. Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São paulo: Atlas, 2019. P.133
 5. SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3ª edição. São Paulo: Alamedina, 2018, p. 457-458.

5111869-38.2021.8.21.7000

20001216909 .V24

